



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186651 - GO (2023/0316277-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIO GRACIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXATIDÃO DO TEMPO DOS FATOS. PERÍODO SUFICIENTEMENTE DEMARCADO. INÉPCIA NÃO CONSTATADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Indicando a denúncia o aproximado período temporal das condutas, que são descritas de modo compreensível, é permitida a defesa dos acusados e rejeita-se a arguição de inépcia."(HC 208.252/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).

2. Tratando-se de delitos relacionados abusos cometidos durante anos de relacionamento, é inteiramente razoável que a denúncia não contenha a data exata da ocorrência dos fatos, tendo em vista que, em tese, foram muitas as situações vivenciadas ao longo do período de convivência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186651 - GO (2023/0316277-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIO GRACIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXATIDÃO DO TEMPO DOS FATOS. PERÍODO SUFICIENTEMENTE DEMARCADO. INÉPCIA NÃO CONSTATADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Indicando a denúncia o aproximado período temporal das condutas, que são descritas de modo compreensível, é permitida a defesa dos acusados e rejeita-se a arguição de inépcia."(HC 208.252/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).

2. Tratando-se de delitos relacionados abusos cometidos durante anos de relacionamento, é inteiramente razoável que a denúncia não contenha a data exata da ocorrência dos fatos, tendo em vista que, em tese, foram muitas as situações vivenciadas ao longo do período de convivência.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIO GRACIEL SANTOS DA SILVA** contra a decisão de fls. 89-91, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva acerca da inépcia da denúncia, ao argumento de que o Ministério Público Estadual deixou de indicar com exatidão a data dos fatos. Sustenta que o marco da prática do suposto delito é de suma importância no caso em exame, pois o tipo penal do art. 147-B do Código Penal (violência psicológica contra a mulher) foi inserido no ordenamento jurídico apenas em 28/7/2021 pela Lei n. 14.132/2021. Assim, a depender da data dos fatos, pode haver atipicidade da conduta do recorrente.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido seu recurso, nos termos pleiteados, com o trancamento do feito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Na hipótese, o Ministério Público imputa ao agravante a prática do delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal). Acerca das datas dos fatos delitivos, constou da denúncia:

(...) Entre os anos de 2016 à 2022, sem horário definido, na cidade de Goiânia/GO, JÚLIO GRACIEL SANTOS DA SILVA, de forma dolosa, livre e consciente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, causou dano emocional à Hamanda Rates Batista Moiano, visando controlar suas ações e decisões, mediante ameaças e injúrias.

Narra a peça informativa que JULIO e HAMANDA mantiveram um relacionamento por 6 (seis) anos, sendo que este sempre foi conturbado em decorrência de JULIO ser extremamente ciumento e, quando bebe, torna-se agressivo. Dessa relação, não advieram filhos. Ademais, há histórico de violência doméstica, sem registro.

Consta que, durante todo o período de relacionamento, o denunciado sempre ofendeu a vítima, chamando-a de puta, vagabunda, além de alegar que esta estaria o traindo.

Ademais, JÚLIO sempre dizia que mataria a ofendida.

Na data de 27 de dezembro de 2022, não suportando mais as violências psicológicas por meio de injúrias e ameaças, HAMANDA saiu de casa, pois temia por sua vida, indo morar com a sua mãe, enquanto JÚLIO permaneceu na casa do casal.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia JÚLIO GRACIEL SANTOS DA SILVA pela prática do crime descrito no artigo 147-B do Código Penal, em contexto de violência doméstica, (artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos I, da Lei nº 11.340, do dia 7 de agosto de 2006), e requer o recebimento da denúncia, a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, a instrução do feito, com a oitiva das pessoas indicadas abaixo, até final condenação, observado o rito sumário previsto nos artigos 394, § 1º, inciso II, e 531 a 538 do CPP. Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação de eventuais danos materiais e morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (...). (e-STJ, fls. 40-41; grifou-se.)

Conforme já salientado, sobre o tema, tem-se que "[e]sta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que **a falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia**, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ... " (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018, grifou-se).

No mesmo sentido: "Indicando a denúncia o aproximado **período temporal das condutas**, que são descritas de modo compreensível, **é permitida a defesa dos acusados** e rejeita-se a arguição de inépcia." (HC 208.252/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016, grifou-se).

Verifique-se que a denúncia detalhou que o relacionamento da vítima com o acusado perdurou por 6 anos, de 2016 a 2022, sendo que durante todo esse tempo houve abuso por parte do recorrente. Especificou-se ainda que, em **27/12/2022**, a vítima - em razão da violência psicológica sofrida - saiu de casa e foi morar com a mãe e solicitou medidas protetivas de urgência em desfavor do denunciado em 30/12/2022 (e-STJ, fl. 39).

Observe-se, portanto, que ao tempo da saída da vítima da residência do casal, já estava em vigor o tipo penal do art. 147-B do Código Penal, não havendo falar em possível prejuízo decorrente da atipicidade. Outrossim, imperioso ressaltar que, mesmo antes da Lei n. 14.132/2021, a conduta reiterada imputada ao denunciado não era atípica e sim enquadrada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que trata da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, com incidência do princípio da continuidade normativo-típica.

Assim sendo, delimitado o lapso temporal, é inviável o reconhecimento de inépcia da exordial acusatória, pois não vislumbro qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Saliente-se que, tratando-se de abusos cometidos durante anos de relacionamento, é inteiramente razoável que a denúncia não contenha a data exata da ocorrência dos fatos, tendo em vista que, em tese, foram muitas as situações vivenciadas ao longo do período de convivência.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, para o trancamento da ação penal, capaz de permitir a concessão da ordem de ofício instaurada em primeira instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 186.651 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0316277-0

Número de Origem:

51032836620238090051 541300721 54130072120238090051

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO GRACIEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO GRACIEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023